



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Moderação Comercial Ética em Plataformas Digitais e estabelece regras mínimas de transparência sobre priorização comercial de conteúdos, impulsionamentos pagos e favorecimento algorítmico vinculado à publicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, direitos e deveres destinados a promover transparência e lealdade informacional nas práticas de priorização comercial de conteúdos em plataformas digitais acessíveis a usuários brasileiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma digital: aplicação de internet, rede social, marketplace, mecanismo de busca, serviço de compartilhamento de conteúdo ou ambiente digital equivalente;

II – priorização comercial: qualquer mecanismo que influencie a visibilidade, alcance, posicionamento, recomendação ou distribuição de conteúdo em razão de remuneração, patrocínio, impulsionamento ou vantagem econômica;

III – impulsionamento pago: ampliação artificial da exposição de conteúdo mediante contraprestação econômica;

IV – favorecimento algorítmico comercial: tratamento diferenciado concedido a conteúdo, produto, serviço ou perfil em razão de interesse econômico ou publicitário;



V – conteúdo orgânico: conteúdo cuja distribuição não decorra de pagamento ou promoção comercial.

Art. 3º Constituem princípios da moderação comercial ética:

I – transparência;

II – boa fé objetiva;

III – proteção do consumidor digital;

IV – identificação clara dos interesses econômicos envolvidos na distribuição de conteúdo;

V – lealdade informacional;

VI – preservação da autonomia dos usuários;

VII – respeito à livre concorrência.

Art. 4º O usuário tem direito:

I – à informação clara sobre a existência de mecanismos de priorização comercial;

II – à identificação de conteúdos cuja distribuição tenha sido influenciada por pagamento ou patrocínio;

III – ao conhecimento da existência de critérios comerciais relevantes na recomendação de conteúdos;

IV – à distinção razoável entre conteúdos orgânicos e conteúdos promovidos comercialmente.

Art. 5º As plataformas digitais deverão informar de forma clara e acessível a existência de mecanismos de priorização comercial que possam influenciar a exibição de conteúdos aos usuários.

Art. 6º Conteúdos, produtos, serviços ou perfis beneficiados por impulsionamento pago ou promoção comercial deverão ser identificados de maneira clara, ostensiva e compreensível.



Art. 7º As plataformas deverão disponibilizar informações gerais sobre:

- I – a utilização de mecanismos de impulsionamento pago;
- II – a existência de sistemas de recomendação influenciados por critérios comerciais;
- III – formas de promoção patrocinada disponíveis em seus serviços.

Parágrafo único. O cumprimento deste artigo não exige divulgação de segredos comerciais, códigos fonte, modelos algorítmicos proprietários ou informações protegidas por sigilo empresarial.

Art. 8º Constituem práticas vedadas:

- I – ocultar a existência de promoção comercial relevante na distribuição de conteúdo;
- II – apresentar conteúdo promovido como conteúdo exclusivamente orgânico quando houver influência econômica determinante em sua visibilidade;
- III – dificultar de forma injustificada a identificação de impulsionamentos pagos;
- IV – utilizar mecanismos destinados a induzir o usuário a erro quanto à natureza comercial da distribuição de determinado conteúdo.

Art. 9º A aplicação desta Lei observará especial atenção à proteção de:

- I – crianças e adolescentes;
- II – pessoas idosas;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – consumidores em situação de vulnerabilidade informacional.



Art. 10. O Poder Público poderá promover ações educativas destinadas à conscientização da população sobre impulsionamento pago, publicidade digital, sistemas de recomendação e práticas de monetização em plataformas digitais.

Art. 11. O disposto nesta Lei não implica controle editorial, censura, moderação ideológica ou interferência na liberdade de expressão dos usuários.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

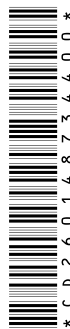
Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As plataformas digitais passaram a desempenhar papel central na circulação de informações, conteúdos, produtos e serviços, influenciando diariamente as decisões de consumo, entretenimento e interação social de milhões de brasileiros. Nesse contexto, os mecanismos de recomendação, priorização e distribuição de conteúdo tornaram-se elementos fundamentais da experiência digital contemporânea.

Ao mesmo tempo, consolidou-se um modelo econômico fortemente baseado na monetização da atenção dos usuários, em que conteúdos, perfis, produtos e serviços podem receber tratamento diferenciado em razão de impulsionamentos pagos, patrocínios, publicidade ou outras formas de contraprestação econômica.

Embora tais mecanismos sejam legítimos e integrem o funcionamento da economia digital, sua utilização deve observar padrões



mínimos de transparência compatíveis com os direitos dos consumidores e com a necessidade de preservação da confiança nos ambientes digitais.

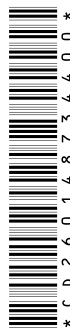
Atualmente, nem sempre é claro para os usuários quando a visibilidade de determinado conteúdo decorre de sua relevância orgânica ou quando resulta de pagamento, promoção comercial ou favorecimento econômico. Em muitos casos, conteúdos impulsionados ou promovidos são apresentados de forma semelhante aos conteúdos distribuídos por critérios ordinários da plataforma, dificultando a compreensão dos fatores que influenciam sua exibição.

Essa assimetria informacional compromete a capacidade de avaliação crítica dos usuários e reduz a transparência das relações estabelecidas no ambiente digital. Em uma sociedade cada vez mais dependente de sistemas de recomendação e algoritmos de distribuição de conteúdo, o cidadão deve ter condições mínimas de compreender quando interesses econômicos influenciam aquilo que lhe é apresentado.

A presente proposição busca enfrentar essa questão por meio da criação de regras básicas de transparência aplicáveis às práticas de priorização comercial de conteúdos em plataformas digitais.

O projeto não interfere na liberdade editorial das plataformas, não impõe divulgação de códigos fonte, algoritmos proprietários ou segredos comerciais, nem estabelece qualquer forma de controle sobre conteúdos lícitos disponibilizados aos usuários. Seu objetivo é exclusivamente assegurar que a existência de impulsionamentos pagos, promoções comerciais e favorecimentos econômicos relevantes seja informada de maneira clara e acessível.

A proposta encontra fundamento nos princípios da boa fé objetiva, da transparência, do direito à informação adequada e da proteção do consumidor, amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de atualização necessária desses princípios diante das novas formas de organização e monetização da informação no ambiente digital.



A iniciativa também contribui para fortalecer a confiança dos usuários, promover maior integridade informacional e estimular práticas concorrenciais mais transparentes, beneficiando tanto consumidores quanto agentes econômicos que atuam de forma ética e responsável.

Além disso, assume especial relevância para a proteção de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas idosas e consumidores com menor familiaridade tecnológica, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades para identificar mecanismos de promoção comercial incorporados às plataformas digitais.

Em um cenário de crescente sofisticação dos sistemas de recomendação e publicidade digital, garantir transparência sobre a influência de interesses econômicos na distribuição de conteúdos constitui medida essencial para preservar a autonomia dos usuários, fortalecer a confiança no ambiente digital e assegurar relações mais equilibradas entre plataformas, anunciantes e consumidores.

Diante da relevância da matéria para a proteção do consumidor, para a transparência digital e para o fortalecimento da cidadania na economia da informação, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

